

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 395, DE 1999 (APENSO O PL n.º 396, DE 1999)**

Agiliza adoção direta, sem observância de listagens e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputada SANDRA ROSADO

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I - RELATÓRIO**

Através da Proposição em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Enio Bacci pretende inserir um parágrafo único ao artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de, segundo ele, agilizar a adoção nos casos em que o adotante ingressa com a respectiva ação judicial e informa o nome do jovem adotando, deixando-se de observar a lista de interessados na adoção, dando preferência aquele que formulou, em juízo, o referido pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

O mesmo desiderato é buscado pelo PL n.º 396/1999, em apenso, que acresce um § 3.º ao artigo 50 da Lei n.º 8.069/90 para dispor sobre a preferência do pretenso adotante que apresentar a criança para registro na forma daquele artigo.

Foi apensado o PL n.<sup>o</sup> 396, de 1999, que também dispõe sobre adoção.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que, na primeira, foram rejeitados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata, ao argumento de que procedimentos precipitados poderiam comprometer a escolha do melhor adotante e, em consequência, prejudicar os interesses dos menores.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4.<sup>º</sup> do art. 60, todos da Constituição Federal, sendo o projeto constitucional nesses aspectos.

A técnica legislativa não se encontra de acordo com a Lei Complementar n.<sup>º</sup> 95/98.

Atendendo às sugestões do ilustre Deputado Eliseu Padilha, através de seu voto em separado, verificamos que os PLs em análise não podem prosperar, por contrariarem dispositivos da novel Lei de Adoção.

No que diz respeito à juridicidade, não vislumbramos que esteja de acordo com os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico.

Recentemente, foi sancionada a Lei n.<sup>º</sup> 12.010, de 3 de agosto de 2009, que retificou a sistemática de adoção no País, modificando substancialmente o art. 50 da Lei n.<sup>º</sup> 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ficou estabelecido que:

*"Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.*

*§ 1.º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.*

*§ 2.º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.*

*§ 3.º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)*

*§ 4.º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3.º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)*

*§ 5.º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)*

*§ 6.º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados*

*na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5.º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)*

*§ 7.º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)*

*§ 8.º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5.º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)*

*§ 9.º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)*

*§ 10 A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5.º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)*

*§ 11 Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)*

**§ 12 A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)**

**§ 13 Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)**

*I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)*

*II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)*

*III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)*

**§ 14 Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei n.º 12.010, de 2009)**

Como facilmente se observa, a nova redação do § 13 deste art. 50 já normatiza de modo mais do que suficiente as hipóteses aventadas nos projetos em análise, não havendo necessidade de aprová-los.

Se se fizer isso, indubitavelmente, cometer-se-á um atentado aos princípios jurídicos que informam a matéria.

No mérito, as propostas são inoportunas e inconvenientes, por já se encontrarem defasadas no tempo e na contramão das novas diretrizes sobre adoção no País.

Por outro lado, o que pretendem os autores é institucionalizar a chamada “adoção à brasileira”.

Ora, a partir do momento em que aconteceram as alterações na Lei n.<sup>o</sup> 8.069/90, determinando de melhor forma a adoção no Brasil, as propostas perderam o seu objeto, aprová-las seria um retrocesso.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei n.<sup>o</sup>s 395 e 396, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO